

DIREITO DE PERSONALIDADE E GÊNERO DA CRIANÇA

Amanda Durante Lampert¹

Letícia Gheller Zanatta Carrion²

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITOS. 3 DIREITOS CONSAGRADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 4 DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITO DE PERSONALIDADE DA CRIANÇA. 5 LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE E AUTODETERMINAÇÃO DE GÊNERO. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O referido artigo procura analisar a abordagem jurídica destinada ao direito ao livre desenvolvimento da personalidade da criança como um direito fundamental. Tem-se como objetivo inicial destacar a abordar a temática histórica da passagem da criança considerada como objeto para sujeito de direitos, e analisar os direitos fundamentais e de personalidade da criança enquanto direitos de autodeterminação. Neste sentido, visa trazer uma abordagem relacionada ao direito de personalidade da criança pelos princípios constitucional e do Estatuto da Criança e do Adolescente, no empasse do direito de sua livre autonomia de escolha quanto a sua identidade de gênero.

Palavras-chave: Criança. Personalidade. Gênero. Sexo. Sexualidade.

1 INTRODUÇÃO

A criança, como ser social, que vive na sociedade contemporânea, efetivou-se por uma série de princípios e normas que protegem os direitos de todas as classes sociais. Dentre esses direitos, tem-se o escopo dos direitos fundamentais, que são de tutela do Estado e inerente a todos os seres humanos. Situados como direitos primários, os direitos de personalidade consistem em atribuições da personalidade humana, individualmente.

A grande dificuldade que se tem encontrado na efetivação e garantia dos direitos de personalidade das crianças, em relação aos outros direitos, se dá principalmente por este ser um direito subjetivo, cercado de uma teoria que define seus preceitos, significado e sua extensão de um modo a ser aplicado. Ademais, o estudo acerca do direito de personalidade e de sua teoria geral se faz necessária a fim de examinar a tutela deste direito, seus efeitos limitadores e como as limitações

¹ Acadêmico(a) do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: a.adlampert@gmail.com

² Doutora em Direito, Professora da UCEFF Itapiranga/SC, Orientadora e Advogada no SAJUG – Serviço de Atendimento Judiciário Gratuito, da UCEFF Itapiranga/SC. E-mail: leticia@uceff.edu.br.

sofridas frente as imposições familiares, sociais e estatutárias ocasionam uma maçante divergência de sua essência.

Ainda, mesmo que as questões sobre identidade de gênero sejam reais e representem demandas de um número significativo de pessoas, a sociedade brasileira ignora seu significado, ligando o tema a movimentos políticos, sociais, ideológicos, sendo essencial que o debate seja ampliado para combater a desinformação e oportunizar maior compreensão do direito de personalidade e como a escolha livre e consciente poderá importar no desenvolvimento da criança sobre sua sexualidade, seu corpo e suas próprias escolhas pessoais.

Assim, o presente artigo tem o intuito de analisar o sujeito criança como detentor de direitos de personalidade, demonstrando a autonomia e supremacia de sua escolha em relação a suas questões sexuais, sendo de livre e supra decisão.

2 A CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITOS

O direito é resultado das configurações sociais, que resulta da organização social e é por ele que se sustentam as instituições jurídicas, além de expressar os anseios das sociais, favorecem as transformações internas no âmbito social, sendo por meio dessas mudanças que se originam e efetivam direitos necessários para o resguardo de todos os que deles necessitam, a exemplo a passagem de criança como parecer de objeto a sujeito de direitos, qual tem seu amplo valor até os dias atuais.³

A consolidação da criança como sujeito de direitos tem seus primeiros passos com a origem histórica dos direitos humanos, no período compreendido entre os séculos VIII e II a.C. O código de Hammurabi, primeira codificação de normas e condutas, preceituou esboços dos direitos à vida, propriedade, e honra, fazendo com que este código tenha sido usado como base para as principais consolidações das leis da humanidade.⁴

Vários foram os acontecimentos históricos que trouxeram à tona a importância do direito infantil e que marcaram a evolução do direito até a concretização da criança

³ IAMUNDO, Eduardo. **Sociologia e Antropologia do direito**. São Paulo: SaraivaJur, 1ª ed., 2013, fls. 69.

⁴ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: SaraivaJur, 2020, fls. 36

como detentor de direitos, sendo os principais marcos a reconfiguração social que houve no Brasil com a efetivação de melhorias para a sociedade.⁵

Conforme as cidades presenciavam pela primeira vez seu crescimento urbano acentuado, rápido e em larga escala, contudo, da mesma forma um crescimento desordenado, assim, a moradia tornou-se um dos principais problemas a ser demandado tanto pelo Estado, quando pela sociedade.⁶

Devido ao alto grau de demanda do mercado de trabalho, as famílias foram novamente se remoldando, o labor por todos os integrantes da família era necessário para o sustento familiar, assim, haviam problemas em relação a gravidez no mercado de trabalho. Com os índices de mortalidade infantil cada vez se elevando, houve criação de estabelecimentos encarregados de dar às crianças rejeitadas um destino melhor, estabelecimento nominado de Roda dos Expostos. A criação da Roda dos Expostos, foi criada com a aplicabilidade e intuito de garantir o anonimato de quem a utilizasse, bem como impedir a morte de crianças indesejáveis.⁷

Com a evolução dos preceitos sociais e com a nova identificação da criança e do adolescente como sujeitos detentores de direito, movimentos pelo mundo todo começaram a tomar forma em prol dos direitos das crianças, assim em 13 de julho de 1990, foi promulgada a Lei n. 8.069, que incorporou em sua redação os compromissos firmados na Convenção Sobre Direito das Crianças, da qual o Brasil faz parte. Desta forma, deu-se início os preceitos retratados no Princípio da Proteção Integral, moldando um novo paradigma sobre o direito infantojuvenil no país, deixando de ser objetos de proteção assistencial e passando a titulares de direitos subjetivos.⁸

A evolução do direito em face do princípio da proteção integral teve início em 1924 com a Liga das Nações, por meio da Declaração de Genebra, quando, pela

⁵ PALMA, Rodrigo Freitas. **História do direito**. São Paulo: SaraivaJur, 8ª ed., 2019, fls. 406.

⁶ LIMA, Renata Mantovani. POLI, Leonardo Macedo. JOSÉ, Fernanda São. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. 7^ov., 2017, fls. 362.

⁷ D'ALMEIDA, Claudia Alvez. **Da roda dos expostos ao mercado de trabalho**. Anais do 2º encontro internacional de histórias e parcerias, fls. 02. Disponível em: <https://www.historiaeparcerias2019.rj.anpuh.org/resources/anais/11/hep2019/1570548085_ARQUIVO_4d80df7104a6000dcccc997010be7c42.pdf> Acesso em: 20.11.2022.

⁸ MACIEL, Katia Regina F. L. A. et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: SaraivaJur, 13º ed., 2021, fls. 61/62.

primeira vez na história, uma entidade internacional se posicionou expressamente em prol dos direitos dos menores de idade.⁹

No mesmo sentido, a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, em 29 de novembro de 1959, trouxe determinações muito importantes para estabelecer e garantir os direitos da criança, seja em decorrência da idade ou capacidade cognitiva, a necessidade de proteção ou cuidados especiais. A partir destas legislações teve início a regulamentação de instrumentos pertinentes aos direitos da criança.¹⁰

A promulgação da Constituição cidadã trouxe grandes mudanças para o ordenamento jurídico brasileiro, devido à necessidade de rever valores e restabelecer direitos afastados no regime militar. O artigo 227 elenca deveres do Estado, da família e da sociedade com a criança e o adolescente, colocando o Brasil no rol das nações mais avançadas na defesa dos interesses infantojuvenis, devido ao sistema de garantias da proteção integral.¹¹

No intuito de estabelecer maior responsabilização sobre a criança e o adolescente, a construção do projeto 193/1989, intitulado Estatuto da Criança e do Adolescente, veio como responsáveis pela efetivação desses direitos a família, a sociedade e o Estado, amparando os receptores e autorizando seus representantes legais a buscarem a efetivação de direitos.¹²

No intuito de resguardar o bem-estar das crianças em face de seus direitos fundamentais duplamente garantidos em sede constitucional, foi positivado pela Constituição Federal vigente o artigo 227, coroando significativas mudanças no ordenamento jurídico em face da proteção das crianças, com a seguinte redação:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à

⁹BRASIL. **Decreto nº 42.121, de 21 de agosto 1957.** Promulga as Convenções concluídas em Genebra, a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger as vítimas da guerra. 12 de agosto de 1949. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/normativa_internacional/Sistema_UNU/DH.pdf. Acesso em: 15 de set. de 2022.

¹⁰ MENDEZ, Moacyr Pereira. **A doutrina da Proteção integral da criança e do Adolescente frente a Lei nº 8.069/90.** Tese (Mestrado em Direito), São Paulo: PUC/SP, pg. 18/20. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7197/1/Dissertacao%20MOACYR%20PEREIRA%20MENDES.pdf>>. Acesso em: 21 de agosto de 2022.

¹¹ MACIEL, Katia Regina F. L. A. et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente.** São Paulo: SaraivaJur, 13º ed., 2021, fls. 56.

¹² MENDEZ, Moacyr Pereira. **A doutrina da Proteção integral da criança e do Adolescente frente a Lei nº 8.069/90.** Tese (Mestrado em Direito), São Paulo: PUC/SP, fls. 32. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7197/1/Dissertacao%20MOACYR%20PEREIRA%20MENDES.pdf>>. Acesso em: 21 de agosto de 2022.

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹³

As prerrogativas trazidas pela positivação deste artigo deram origem à chamada Doutrina da Proteção Integral, que representou um novo paradigma para o direito infantojuvenil, descaracterizando o caráter filantrópico e assistencial, formulando um contexto de política pública a seres titulares de direitos subjetivos. Este novo modelo de interpretação dos direitos das crianças, universal e democrático, exige que a família, sociedade e Estado sejam partícipes da gestão do sistema de garantias dos direitos fundamentais de pessoas em desenvolvimento.¹⁴

A doutrina da proteção integral tem como pilares principais a configuração de dois princípios fundamentais: o princípio do melhor interesse da criança e o princípio da prioridade absoluta, sendo que a primeira busca a solução que melhor atenda aos interesses da criança, levando em consideração sua vontade e respeito a seu ponto de vista sobre o assunto, considerando sua idade e seu grau de maturidade. Já o princípio da prioridade absoluta impõe que, perante qualquer problema, a criança deve receber atendimento ou tratamento prioritário em relação a quaisquer outras pessoas. Ainda, conforme a redação do artigo 227, o princípio da prioridade absoluta destaca a preocupação em proteger, de forma especial, um conjunto da sociedade que se encontra em uma situação de vulnerabilidade, como é o caso das crianças e dos adolescentes.¹⁵

Por sua vez, a doutrina inaugurada pelos princípios constitucionais serve como base para todo o conjunto de princípios que norteiam o sistema envolto de religiosidade, política, filosofia, ciência etc, envolvendo os direitos das crianças,

¹³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília: 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em: 17 de abril de 2023.

¹⁴ MACIEL, Katia Regina F. L. A. et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: SaraivaJur, 13º ed., 2021, fls. 57/58.

¹⁵ MENDEZ, Moacyr Pereira. **A doutrina da Proteção integral da criança e do Adolescente frente a Lei nº 8.069/90**. Tese (Mestrado em Direito), São Paulo: PUC/SP, fls 48.. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7197/1/Dissertacao%20MOACYR%20PEREIRA%20MENDES.pdf>>. Acesso em: 25 de abril de 2023.

garantindo que possam usufruir dos preceitos estabelecidos em lei, como elemento essencial para assegurar sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.¹⁶

Ainda, ressalta-se que a prioridade que trata o texto constitucional traz o objetivo claro de realizar a proteção integral, sempre assegurando a primazia na busca da concretização dos direitos fundamentais descritos na redação do artigo 227, caput, da Constituição Federal. Em síntese, leva-se em conta a condição de pessoa em desenvolvimento, daquele que se encontra em maior fragilidade, em face de grandes descobertas de si próprio. A formação da personalidade da criança deve ter prioridade assegurada tanto pelo poder familiar, que tem o dever de zelo e manutenção do seu bem-estar, quanto pela comunidade social em geral e pelo por público, como uma prerrogativa de sua função de exercício dos direitos.¹⁷

Ainda, em face da doutrina da proteção integral a liberdade do direito de ir e vir envolve também o poder familiar, no intuito de fiscalizar o exercício deste direito concedido a criança, para que este permaneça, por sua vontade própria a ideologia de suas escolhas. Contudo, mesmo que direito das crianças sua liberdade, devem os pais serem alicerces e encontrarem sempre presentes na vida das crianças amparando suas escolhas e ajudando na tomada de decisões.¹⁸

Ao se falar em proteção dos direitos das crianças em face do poder familiar, também se fala sobre a responsabilidade do poder familiar, e por isso quanto ao filho dispôs o artigo 1.645 do Código Civil:

- I – dirigir-lhes a criação e educação;
- II – tê-los em sua companhia e guarda;
- III – conceder-lhes, ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV – nomear-lhes tutor, por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais lhe não sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- V – representa-los, até aos 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VI – reclama-los de quem ilegalmente os detenha;

¹⁶ LIMA, Fernanda da Silva. VERONESE, Josiane Rose Petry. **O direito da criança e do adolescente: A necessária efetivação dos direitos fundamentais**. Florianópolis: Editora Fundação boiteux, 5º v. 2012, fls. 19.

¹⁷ MACIEL, Katia Regina F. L. A. et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: SaraivaJur, 13º ed., 2021, fls. 71.

¹⁸ MACIEL, Katia Regina F. L. A. et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: SaraivaJur, 13º ed., 2021, pg 74.

VII – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.¹⁹

O Estatuto da criança e do adolescente é um microsistema que tem por princípios a garantia dos direitos fundamentais e a proteção integral da parcela mais vulnerável da sociedade, e é por este que vários dos direitos e deveres tanto das crianças como poder familiar são delimitados e efetivados. Sua formulação foi um marco na prerrogativa de defesa das crianças e dos adolescentes, sendo que até hoje garante de forma efetiva, na medida do seu possível, a garantia do absoluto zelo e proteção.

3 DIREITOS CONSAGRADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O artigo 227 da nova carta magna foi um marco histórico aos direitos das crianças e adolescentes, a partir de sua publicação que em 1990 foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que veio para reformular principalmente o paradigma do “menor” e garantir que esses indivíduos tenham seus direitos resguardados e efetivados, pois são essenciais a seu desenvolvimento efetivo e pleno²⁰, assim, trouxe o referido artigo:²¹

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A ideia mantida anteriormente de menor, tratava-se de um ser sem direitos, um modo de inferiorizar o ser criança e adolescente, onde pelo Código de Menor criado em 1927 só se resguardava direitos aos que precisavam de algum auxílio, os rejeitados, os deficientes, negros, um modo higienista de tirar da sociedade os que

¹⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília: 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em: 26 de abril de 2023.

²⁰ MACIEL, Katia Regina F. L. A. et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: SaraivaJur, 13^o ed., 2021, fls. 55.

²¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

não eram bem quistos, posteriormente transferindo toda seus direitos ao Estado trazia-se um paradigma de que a instituição Estado disponibilizava tudo que a criança e adolescente precisaria para seu desenvolvimento, retirando totalmente esses indivíduos de seu espaço familiar, onde eram institucionalizados e regradados, sem resguardo de direitos humanos e fundamentais nenhum.²²

A publicação do Art. 227 foi um importante passo para a efetivação do ECA, onde se tem a correta legislação para que as garantias que traz o estatuto sejam cumpridas e toda criança e adolescente sejam sujeitos de direitos, e acima de tudo, que sejam efetivados corretamente.²³

Ademais, a aprovação do ECA em 1990 foi embasada de reflexos de uma ruptura jurídica-assistencialista que tinha características minoritárias, além de ser a norma que traz um rol extenso de direitos e deveres as crianças, enfatiza a importância dos direitos fundamentais dos quais são eles os portadores, trazendo uma forma sistemática e efetiva de melhor atender o interesse e as demandas a esses direitos.²⁴

A principal mudança com grande relevância para a ciência dos direitos da criança e do adolescente se consagrou na doutrina jurídica específica da proteção integral, específica e plena do bem estar e cuidado em relação aos portadores deste direito. Assim, é imprescindível que as principais atribuições da família sejam compiladas a efetivar esse sistema garantidor de direitos, visto que é o grupo familiar compilado a posicionar-se ou representar em nome da criança ou do adolescente as demandas quais sejam necessárias na tomada de decisões ou na forma da consciência jurídica aplicada aos casos.²⁵

4 DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA

A plena disposição do direito de personalidade na positivação do direito define que todas as pessoas passassem a ser livres e detentoras de direitos e garantias

²² RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: SaraivaJur, 2020, fls. 999.

²³ MACIEL, Katia Regina F. L. A. et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: SaraivaJur, 13^o ed., 2021, fls. 56.

²⁴ LIMA, Fernanda da Silva. VERONESE, Josiane Rose Petry. **O direito da criança e do adolescente: A necessária efetivação dos direitos fundamentais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, fls. 114.

²⁵ LIMA, Fernanda da Silva. VERONESE, Josiane Rose Petry. **O direito da criança e do adolescente: A necessária efetivação dos direitos fundamentais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, fls. 116.

individuais, com a capacidade de aperfeiçoar estes direitos pelo progresso estrito ao âmbito jurídico, possibilitando conceituar, de forma distinta e acentuada, novos conceitos para o direito de personalidade.²⁶

Tendo caráter de direito absoluto, são irrenunciáveis e intransmissíveis, os direitos de personalidade representam a liberdade de todo indivíduo em determinar, por si mesmo, a livre decisão de caráter pessoal, não configurando direitos públicos ou privados.²⁷

Tais direitos foram especialmente enfatizados a partir do século XX,²⁸ por serem intrínsecos ao ser humano e imprescindíveis para a tutela da garantia dos direitos fundamentais, quando tais direitos passaram a integrar a legislação de um Estado, recebendo um sistema de proteção específico e mais eficaz na identificação dos direitos.²⁹

A definição dos elementos que constituem os direitos da personalidade causa divergência na doutrina, havendo dificuldade em compreender sua complexidade, pois é necessário que se leve em consideração as peculiaridades humanas sob a ótica das ciências sociais, na condição de parte integrante de uma sociedade, sendo esta indispensável na formação da personalidade humana.³⁰

Segundo Carlos Alberto Brittar a dificuldade na conceituação dos direitos de personalidade se perfaz devido:³¹

a) das divergências entre os doutrinadores com respeito à sua própria existência, à natureza, à extensão e à especificação; b) do caráter relativamente novo de sua construção teórica; c) da ausência de um conceituação global definitiva; d) de seu enfoque, sob ângulos diferentes,

²⁶ GALVANI, Leonardo. **Personalidade jurídica da pessoa humana. Uma nova visão no conceito de pessoa.** Júrua Editora: Curitiba, 2010, pg. 18

²⁷ LIMA, Renata Mantovani. POLI, Leonardo Macedo. JOSÉ, Fernanda São. **Revista Brasileira de Políticas Públicas.** A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. 7^ov., 2017, fls. 365.

²⁸ BERTONCELLO, Franciellen. **Direito da personalidade: uma nova categoria de direitos a ser tutelada.** Tese (mestrado em direito). Maringá: Centro Universitário de Maringá – CESUMAR. 2006, fl.15 Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp021795.pdf>> Acesso em 21 de agosto de 2022.

²⁹ BRITAR, Carlos Alberto. **Os direitos de personalidade e o projeto de Código Civil Brasileiro.** Brasília: dez. de 1978, fl. 113. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181034/000360223.pdf?sequence=3&isAllowed=y>> Acesso em: 21 de agosto de 2022.

³⁰ BERTONCELLO, Franciellen. **Direito da personalidade: uma nova categoria de direitos a ser tutelada.** Tese (mestrado em direito). Maringá: Centro Universitário de Maringá – CESUMAR. 2006, fls. 19. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp021795.pdf>> Acesso em 21 de agosto de 2022.

³¹ BRITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos de personalidade.** São Paulo: Saraiva, 20185, 8^o ed. pg. 330.

pelo direito positivo (público, de um lado, como direito fundamentais; privado, de outro, como direitos da personalidade) que lhe imprime feições e disciplinas distintas; e) e sua fundamentação e justificativa no plano das divergências filosóficas.

Apesar das divergências de conceituação, os direitos de personalidade encontram-se muito difundidos atualmente. No Brasil, são tutelados principalmente por decisões judiciais e legislações especiais, desenvolvendo a proteção relativa à intimidade do ser humano, sua imagem, seu nome, seu corpo e sua dignidade³². Um grande passo para o desenvolvimento da garantia destes direitos se deu pelo advento da Constituição Federal, que trouxe em seu artigo 5º, X, dizeres específicos sobre os direitos fundamentais da pessoa, elencando que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”.³³

Também o ECA, em seu artigo 3º, destaca garantias fundamentais que perfazem a efetivação desses direitos:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.³⁴

Os direitos fundamentais relacionados a criança e o adolescente tem principal enfoque no princípio da proteção integral, este é um princípio utilizado como base para a aferição de várias definições, quais são de suma importância ao desenvolvimento e ao bem estar da criança, que é o principal intuito deste princípio, assim, efetiva-se os direitos fundamentais da criança, visto que são retratados e enfatizados pelo melhor interesse e a tutela do Estado, da sociedade e da família em garantia os direitos de primazia que são destinados a todos os portadores deste direito.³⁵

³² DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010, 5ª ed. fls. 135.

³³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 22 de agosto de 2022.

³⁴ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm > Acesso em: 22 de agosto de 2022.

³⁵ ELIAS, Roberto João. **Direitos fundamentais da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005, fls. 7/8.

5 LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE E AUTODETERMINAÇÃO DE GÊNERO

O ordenamento jurídico brasileiro define na Constituição Federal de 1988 direitos individuais, coletivos e sociais, em conjunto com os deveres do Estado perante a essas organizações. Desta forma, a função estatal é designada a ser uma garantia utilizada como instrumento de tutela de direitos, onde o instituto deve seguir os preceitos trazidos pela legislação de forma eficaz e plena.³⁶

O direito ao livre desenvolvimento da personalidade da criança ou do adolescente tem resguardo constitucional, e resguardo como um dos primeiros direitos fundamentais, conforme retrata Felipe Miranda:

Com o desenvolvimento do direito, principalmente no pós-guerra, a pessoa (ser humano) passou a integrar o centro de toda e qualquer atividade desenvolvida pelo Estado. Hoje, o principal núcleo de proteção da ordem jurídica é a pessoa humana e, pelo fato desse ser humano ser revestido de personalidade própria, quando se tutela a pessoa, não se pode retirar do âmbito de proteção a personalidade, estando ambas diretamente relacionadas. Daí nasce a ideia de dignidade da pessoa humana como princípio norteador da proteção pelo Estado. Não se pode garantir uma dignidade à pessoa humana se não lhe é facultado o desenvolvimento de sua personalidade de forma livre e autônoma. Não pode haver um molde de personalidade, onde um terceiro (Estado ou particular) venha impor à pessoa um modelo de como deverá conduzir sua vida, criando, assim, uma pessoa modelo, ou até artificial, posto não ser fruto de seu desenvolvimento, mas da criação de outrem.³⁷

Desta forma, o que se busca tutelar com o direito ao livre desenvolvimento da personalidade é a proteção da identidade, e a capacidade da pessoa poder se desenvolver por si só, demonstrando suas efetivas características e desejos, na forma do seu agir perante sua ponderação na designação de valores ou ideologias, ou seja, garantia a tutela de da individualidade inerente a cada pessoa.³⁸

O direito ao livre desenvolvimento da personalidade é amplo, e deve ser efetivado na busca da tutela dos direitos em todas as decisões do indivíduo, não somente na liberdade, pautada na não interferência do Poder Público na construção

³⁶ GERASSI, Carolina Souza Dias. **Direito constitucional à autodeterminação de gênero**. 2009, fls. 17.

³⁷ MIRANDA, Felipe Arady. **O direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade**. 2013, edº10. Disponível em: < https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11175_11211.pdf> Acesso em: 28 de nov. de 2022.

³⁸ D'ANDREA, Giuliano. **Noções de direito da criança e do adolescente**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005, fls. 60.

da personalidade individual, mas sim, conseqüentemente na salvaguarda o desenvolvimento da personalidade de forma aberta, permitindo a tutela de novos bens face o dinamismo da personalidade humana.³⁹

Neste contexto, adentra-se no direito da livre autodeterminação sexual e de identidade de gênero entabulado no direito ao livre desenvolvimento da personalidade, o qual consiste no respeito deste direito por parte de terceiros, da sociedade e do Estado. Configura este princípio que não pode ser imposta, sobre esta garantia, nenhuma consequência restritiva de direitos, proporcionando a cada indivíduo esta liberdade, sendo um direito de privacidade, não podendo o Estado influenciar sua decisão.⁴⁰

Assim que o indivíduo nasce, é inserido em um meio social cuja base de seu desenvolvimento se dá por meio do contato social que o poder familiar entregará a criança, está seguirá padrões a que ela for impelida na rede social e familiar onde for presente, na forma da repetição de padrões já preexistentes. Porém, para que dentro deste contexto de garantias possa ser aferido a criança o seu direito de desenvolvimento de personalidade é necessário que possa ela escolher por si só suas próprias escolhas, sendo elas de origem social, psíquicas, tutelar ou de sua própria autodeterminação de gênero.⁴¹

O direito de autodeterminação de gênero é um direito fundamental regido pelas premissas do princípio ao livre desenvolvimento da personalidade, e por isso é possível verificar um conflito de normas na discussão sobre o direito de liberdade, onde não se pode impelir a criança a nenhum tipo de violação a seu direito, em face disto é possível verificar um embate e entre dois princípios constitucionais de suma importância, quais seu estudo e debate é de fundamental relevância para uma melhor efetivação das garantias que são elencadas a criança, na forma que não se é possível verificar atualmente uma legislação que possa vir a resolver um futuro embate entre os dois princípio, assim, se faz necessária o melhor entendimento dos institutos,

³⁹ MIRANDA, Felipe Arady. **O direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade**. 2013, ed^o10, fls. 11183. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11175_11211.pdf> Acesso em: 28 de nov. de 2022.

⁴⁰ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: SaraivaJur, 2020, fls. 999.

⁴¹ TOLEDO, Iara Rodrigues (Org.). **Estudos acerca da efetividade dos direitos de personalidade no direito das famílias**. São Paulo: Letras Jurídicas, 1^o ed. 2013, fls. 233.

na busca na proteção integral dos direitos e a efetivação do melhor interesse da criança.⁴²

6 CONCLUSÃO

O direito ao pleno desenvolvimento da personalidade está consagrado como um direito de liberdade individual e inato a toda pessoa, constituindo uma relação de personalidade, garantindo-se assim a autonomia de constituir uma personalidade livre, sem qualquer imposição de terceiros.

Conforme se traz pelos princípios da prioridade absoluta estabelecido pela Constituição, a criança tem garantia de cuidados, sem restrições ou limitações ao seu desenvolvimento e, como titular desses direitos, goza de ampla proteção constitucional. Ainda, princípio do melhor interesse ou interesse absoluto demonstra que à criança é assegurada a proteção e o cuidado necessário ao seu bem estar, cabendo ao Estado fiscalizar a efetivação deste direito.

A proteção aos direitos da liberdade da autodeterminação de gênero é percebida como uma garantia constitucional e de importante difusão ao indispensável reconhecimento das características individuais, assim sendo, as crianças são possuidores de direitos absolutos e de prioridade absoluta a seu desenvolvimento. Essa garantia é indispensável a suas efetivas designações de características física, biológicas e sociais e, por isso que devem ser a eles proporcionado sua efetivo e livre arbítrio de decisões.

Ressalta-se que o direito de autodeterminação de gênero é um direito fundamental regido pelas premissas do princípio ao livre desenvolvimento da personalidade, e por isso não pode a criança ser imposta nenhum tipo de violação a seu direito, não podendo ser submetida a influências ou obrigação pelo poder familiar ou pela sociedade.

Desta forma, a proteção da liberdade da autodeterminação de gênero é indispensável ao reconhecimento das características individuais, e por serem as crianças sujeito portadores de direitos absolutos a seu desenvolvimento, sem tal

⁴² BERTONCELLO, Franciellen. **Direito da personalidade: uma nova categoria de direitos a ser tutelada**. Tese (mestrado em direito). Maringá: Centro Universitário de Maringá – CESUMAR. 2006, fls. 21. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/args/cp021795.pdf>> Acesso em 28 de nov. de 2022.

disponibilidade não podem exercer e usufruir de seu direito, motivo este que além de cercear sua própria autodeterminação, fere princípios constitucionais e do melhor interesse da criança

REFERÊNCIAS:

AMIN, Andréa Rodrigues *et al.* **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BERTONCELLO, Franciellen. **Direito da personalidade: uma nova categoria de direitos a ser tutelada**. Tese (mestrado em direito). Maringá: Centro Universitário de Maringá – CESUMAR. 2006.. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp021795.pdf>> Acesso em 21 de setembro de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 de setembro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em: 15 de setembro de 2023.

BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 22 de setembro de 2023.

BRITAR, Carlos Alberto. **Os direitos de personalidade e o projeto de Código Civil Brasileiro**. Brasília: dez. de 1978. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181034/000360223.pdf?sequence=3&isAllowed=y>> Acesso em: 21 de setembro de 2023.

CÉSAR, Maria Rita de Assis. **Sexualidade e gênero: ensaios educacionais contemporâneo**. Juiz de Fora/MG: Instrumento Educacional de Juiz de Fora, jul. de 2010.

CUSTÓDIO, André Viana. **Teoria da proteção integral: pressupostos para compreensão do direito da criança e do adolescente**. Universidade de Santa Cruz do Sul: Santa Cruz do Sul/SC, 2019.

D'ALMEIDA, Claudia Alvez. **Da roda dos expostos ao mercado de trabalho**. Anais do 2º encontro internacional de histórias e parcerias, fls. 02. Disponível em: <<https://www.historiaeparcerias2019.rj.anpuh.org/resources/anais/11/hep2019/157054>>

[8085_ARQUIVO_4d80df7104a6000dcccc997010be7c42.pdf](#)> Acesso em: 20 de setembro de 2023.

ELIAS, Roberto João. **Direitos fundamentais da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005.

FERRAZ, Carolina Valença. et al. **A desconstrução da relevância jurídica do sexo biológico em face da identidade de gênero na transexualidade e a tutela jurídica da mulher transgênero**. III Encontro de Internacionalização do COPENDI – Madrid. Vol.1.

GERASSI, Carolina Souza Dias. **Direito constitucional à autodeterminação de gênero**. 2009.

LIMA, Renata Mantovani. POLI, Leonardo Macedo. JOSÉ, Fernanda São. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. 7^ov., 2017.

LOBÔ, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. São Paulo: SaraivaJur, 11 ed., 2021.

MACIEL, Katia Regina F. L. A. et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: SaraivaJur, 13^o ed., 2021.

MENDEZ, Moacyr Pereira. **A doutrina da Proteção integral da criança e do Adolescente frente a Lei nº 8.069/90**. Tese (Mestrado em Direito), São Paulo: PUC/SP. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7197/1/Dissertacao%20MOACYR%20PEREIRA%20MENDES.pdf>>. Acesso em: 21 de setembro de 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: SaraivaJur, 2020, Pág. 997.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil – Direito de família**. Rio de Janeiro: Gen- grupo editorial nacional, 14^a ed., 2019.